

174

2.	PUBLICADO NO D. 88.
C	De 01/07/1996
C	

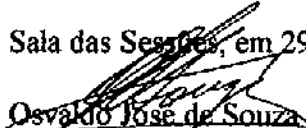
Processo n° : 10675.001002/92-23
Sessão de : 29 de agosto de 1995
Acórdão n° : 203-02.339
Recurso n° : 94.342
Recorrente : ELITE EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA.
Recorrida : DRF em Uberlândia/MG

CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR. Prova não infirmada, pela defesa ou pelo recurso voluntário. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELITE EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes justificadamente os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator


Wagner de Almeida Pinto
Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).

Processo nº : 10675.001002/92-23
Acórdão nº : 203-02.339
Recurso nº : 94.342
Recorrente : ELITE EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e leio em sessão o relatório que compõe a Decisão de fls. 216/221, onde a autoridade julgadora decidiu pela procedência do crédito tributário, conforme ementa da decisão abaixo transcrita:

“CAPTAÇÃO DE POUPANÇA POPULAR
07.20.10.15 - VENDA OU PROMESSA DE VENDA DE DIREITOS
07.20.10.25 - PENALIDADES

A realização de operações de venda ou promessa de venda de direitos, sem prévia autorização, sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 12 da Lei 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/88.

A recorrente interpôs recurso tempestivo (fls.226/231), reiterando a defesa contida no capítulo II de sua impugnação, e, conforme cita às fls. 231 “reportando-se expressamente, a todos os fundamentos lançados na impugnação de fls. 14 a 36”.

Requer, ao final, o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Processo nº : 10675.001002/92-23
Acórdão nº : 203-02.339

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A infração restou comprovada, apesar de a recorrente insistir, no recurso, na argumentação de que não teria feito oferta pública do título do Clube Termas do Triângulo.

Com efeito, vê-se às fls. 50/51, 56/62 e 112/124, que, sem a necessária autorização da autoridade competente, a recorrente já oferecia, publicamente, o título do referido Clube, via de divulgação na televisão, TV Triângulo e TV Paranaíba.

Assim, considero que a decisão recorrida bem examinou a matéria de fato e com acerto aplicou o direito.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY